



Contudo, a agravante apresentou documentação comprovando a conclusão no ensino superior em Zootecnia, ou seja, em curso diverso daquele abarcado pelo edital para a vaga almejada;- Assim, em cognição sumária, não está plenamente comprovado que a qualificação da impetrante abrange, ou equivale, à formação exigida para o cargo, já que não há como aferir a equivalência das matérias do curso de Zootecnia e o curso de Técnico em Agropecuária;- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.. DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - ART. 7º, III, LEI 12.016/09 - CONCURSO PÚBLICO - APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CURSO DIVERSO DO PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - DECISÃO MANTIDA. - Na espécie, verifica-se que para o cargo de Técnico em Agropecuária Agrícola, o qual concorria a impetrante, o edital do certame exigia “Curso Técnico em Agropecuária/Agrícola, devidamente reconhecido pelo MEC, Registro no Conselho Profissional específico” (grifei), conforme fl. 191 dos autos originários; - Contudo, a agravante apresentou documentação comprovando a conclusão no ensino superior em Zootecnia, ou seja, em curso diverso daquele abarcado pelo edital para a vaga almejada; - Assim, em cognição sumária, não está plenamente comprovado que a qualificação da impetrante abrange, ou equivale, à formação exigida para o cargo, já que não há como aferir a equivalência das matérias do curso de Zootecnia e o curso de Técnico em Agropecuária; - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 4000473-95.2021.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 4 de novembro de 2021.

Conclusão de Acórdãos

Processo: 4002001-67.2021.8.04.0000 - Mandado de Segurança Coletivo, Vara de Origem do Processo Não informado

Impugnante : Azenral Pinto de Castro.
Impetrante : Elenilza Carvalho de Almeida.
Impetrante : Jorge Siqueira Barbosa.
Impetrante : José Fabrício Sobrinho.
Impetrante : Joselma Soares Prestes.
Impetrante : Luziano da Silva Marques Júnior.
Impetrante : Márcia Freitas Umbelino da Silva.
Impetrante : Maria Saete Pereira Botelho Machado.
Impetrante : Maria Suely Mota da Rocha.
Impetrante : Nadir Flor dos Santos Devitte.
Impetrante : Pedro Pereira da Cruz.
Impetrante : Renata do Socorro Leal Nina.
Impetrante : Ronivaldo Alecrim de Melo.
Impetrante : Rosicleide Carvalho Marques de Araújo.
Impetrante : Sandra Maria de Souza Rosas.
Impetrante : Sineia Meireles da Silva de Souza.
Impetrante : Wanuzia Magalhães de Carvalho Cavalcante.
Advogado : Hosanilson Brito Silva (OAB: 1655/RO).
Impetrado : Prefeito Municipal do Município de Humaitá/am.
Impetrado : Município de Humaitá.
Terceiro I : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DE GRATIFICAÇÃO PREVISTA EM LEI POR DECRETO MUNICIPAL. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.1. Os Impetrantes, servidores públicos municipais de Humaitá, reclamam da ilegalidade da suspensão de gratificação prevista em lei municipal por ato unilateral e abstrato do prefeito municipal.2. O direito líquido e certo dos Impetrantes encontra-se materializado no Decreto Municipal nº. 65/2021 (fls. 24), que suspendeu a gratificação prevista no art. 7º, §1º, da Lei Municipal n. 091/1997.3. A Lei Complementar nº. 173/2020 (impõe algumas vedações aos entes federativos até 31.12.2021, dentre as quais consta a proibição de concessão de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores), que serviu de amparo para a suspensão da gratificação, garante, no inciso I, in fine, do artigo 8º, as vantagens derivadas de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública, como ocorre in casu.4. O Decreto Municipal nº. 065/2021 padece do vício de ilegalidade porque: (i) violou disposição expressa prevista no inciso I, in fine, do art. 8º, da LC nº. 173/2020 e; (ii) suspendeu, de forma genérica e abstrata, a gratificação legal usufruída pelos Impetrantes, sem garantir-lhes, previamente, o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.5. Segurança concedida, em dissonância com o parecer ministerial.. DECISÃO: “EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DE GRATIFICAÇÃO PREVISTA EM LEI POR DECRETO MUNICIPAL. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Os Impetrantes, servidores públicos municipais de Humaitá, reclamam da ilegalidade da suspensão de gratificação prevista em lei municipal por ato unilateral e abstrato do prefeito municipal. 2. O direito líquido e certo dos Impetrantes encontra-se materializado no Decreto Municipal nº. 65/2021 (fls. 24), que suspendeu a gratificação prevista no art. 7º, §1º, da Lei Municipal n. 091/1997. 3. A Lei Complementar nº. 173/2020 (impõe algumas vedações aos entes federativos até 31.12.2021, dentre as quais consta a proibição de concessão de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores), que serviu de amparo para a suspensão da gratificação, garante, no inciso I, in fine, do artigo 8º, as vantagens derivadas de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública, como ocorre in casu. 4. O Decreto Municipal nº. 065/2021 padece do vício de ilegalidade porque: (i) violou disposição expressa prevista no inciso I, in fine, do art. 8º, da LC nº. 173/2020 e; (ii) suspendeu, de forma genérica e abstrata, a gratificação legal usufruída pelos Impetrantes, sem garantir-lhes, previamente, o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 5. Segurança concedida, em dissonância com o parecer ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 4002001-67.2021.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, para conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, de outubro de 2021. PUBLIQUE-SE. “. Sessão: 06 de outubro de 2021.